

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**WILSON ENGELMANN**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Wilson Engelmann; Jerônimo Siqueira Tybusch. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-705-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Porto Alegre - RS, contamos com a apresentação e publicação de 21 artigos científicos que abordaram temáticas como Nanotecnologia, Princípio da Precaução, Segurança Alimentar, Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, Poluição Marítima Internacional, Sustentabilidade, Obsolescência Programada, Educação Empreendedora, Consumo, Transgenia, Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Desenvolvimento Sustentável, Equidade Intergeracional, Desenvolvimento Humano, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Humano e Gestão de Resíduos Sólidos. A agradável leitura dos textos demonstrará a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importante para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Albuquerque Lima (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Wilson Engelmann (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UM  
CONTEXTO GLOBAL JUSTO**

**GUIDELINES FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN A FAIR GLOBAL  
CONTEXT**

**Tatiana Aparecida Pedro Knack <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este ensaio teve por objetivo analisar aspectos essenciais contidos na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa como fatores influenciadores no desenvolvimento sustentável no cenário brasileiro. O objetivo específico resta vinculado com o oitavo objetivo do desenvolvimento sustentável estabelecido pela ONU, em um estudo comparativo com o ordenamento interno brasileiro especificamente relacionado ao trabalho digno e ao desenvolvimento econômico como princípios norteadores para globalização justa. A presente pesquisa bibliográfica utilizou o método dedutivo para a observância do desenvolvimento sustentável do Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Globalização, Justiça social, Desenvolvimento sustentável, Economia, Pleno emprego

**Abstract/Resumen/Résumé**

This essay aimed to analyze essential aspects contained in the Declaration on Social Justice for a Fair Globalization as factors influencing sustainable development in the Brazilian scenario. The specific objective is linked to the eighth goal of sustainable development established by the UN, in a study comparing with the Brazilian internal order specifically related to decent work and economic development as guiding principles for fair globalization. The present bibliographic research has as deductive method for the observance of the sustainable development of the Brazilian State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Social justice, Sustainable development, Economy, Full employment

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional. Advogada. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia.

## 1 INTRODUÇÃO

A adesão do Brasil ao Pacto Internacional Direitos Econômicos Sociais e Culturais ocorreu em 24 de janeiro de 1992. Com ele, o Brasil assumiu o compromisso internacional de promoção da dignidade humana por meio da efetivação das condições mínimas de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais para o combate das principais fontes de privações, sejam elas de ordens materiais ou morais na efetivação das igualdades sociais.

O presente estudo decorre da efetivação dos direitos econômicos e sociais previstos não só nos pactos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, mas sim em decorrência da previsão constitucional ainda no ano de 1934.

A preocupação do Estado Brasileiro em amparar os direitos econômicos surge após a crise do capitalismo, quando ocorre um movimento lento de transformação de um estado liberal para um estado social. Isso foi influenciado pela Constituição de Weimer, a qual decorreu de uma série de movimentos sociais de igualdade e justiça social no cenário europeu, demarcado por um contexto pós-guerra, com inúmeras desigualdades, em um total desrespeito à dignidade humana.

O Brasil, já em sua Constituição de 1934, trouxe uma nova perspectiva normativa: a previsão legal de questões sociais e econômicas. Trata-se do Capítulo IV intitulado a “Ordem Econômica e Social”, surgindo, então, a grande novidade: o termo bem-estar social e econômico, contrapondo o estado liberal existente à época.

Assim, no Brasil, ainda em 1934, de forma muito tímida, surge a preocupação do bem-estar social e econômico de forma expressa nos artigos 115º e 121º da Constituição, como normas constitucionais indissociáveis. Afinal, não há evolução social justa sem uma evolução econômica.

A Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa no ano de 2008 surge 20 anos após a promulgação da Constituição vigente. Portanto, não trouxe nada de novo para o ordenamento interno em decorrência dos princípios já consagrados, embora seja de suma importância para o contexto global, uma vez que o desenvolvimento sustentável também decorre da interação internacional.

A Declaração Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, assim como o Pacto Internacional de Direitos dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, são documentos internacionais que estabelecem princípios fundamentais a serem perseguidos pelos estados membros, de forma a unificar e promover fora dos seus limites territoriais uma globalização

justa por meio da promoção de mão de obra digna. Com isso, espera-se que ocorra o desenvolvimento sustentável de forma unificada.

A globalização é um processo econômico, social e cultural presente e decorrente da interação entre os países, que, independentemente da distância, realizam as mais diversas relações, conforme bem leciona Ulbrich Beck (1999, p. 46):

Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil [...]. A globalização significa o assassinato a distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis ou ação e vida para além das distâncias.

Para Zolo (2010), globalização é um processo de extensão global das relações sociais entre os seres humanos demasiadamente amplo, uma vez que é capaz de cobrir demograficamente todo o planeta.

Assim compreendemos que a Declaração Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa é uma realidade decorrente dessas interações internacionais não mais limitadas pela delimitação física.

A Organização Internacional do Trabalho, em 10 de junho de 2008, em sua 97ª Sessão, em Genebra –Declaração da Organização Internacional Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, objetivando reafirmar os valores da OIT em um novo cenário contemporâneo – a globalização – estabelece objetivos para o progresso e a justiça social a serem reafirmados pelos estados membros.

Os valores reafirmados na 97ª Sessão de Genebra foram aprovados por meio de consultas tripartidas, totalmente democráticas, a priori, em decorrência da participação das três bases essenciais para o funcionamento da economia.

O texto foi aprovado pelos representantes dos governos, dos empregadores e pelos representantes dos trabalhadores de cada estado membro, sendo neste cenário democrático que será analisada a efetivação dos direitos econômicos e sociais para o desenvolvimento sustentável e uma globalização justa.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a efetivação dos direitos econômicos e sociais no ordenamento interno e os reflexos decorrentes das declarações como objetivo específico analisar o oitavo objetivo da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, em um estudo comparativo com o ordenamento interno

delimitado na economia e no trabalho como fatores contributivos para o desenvolvimento sustentável. Ou seja, o objetivo restaria previsto em nosso ordenamento interno. Para alcançá-lo, utilizamos pesquisa bibliográfica e documental e, como método, o dedutivo, para procurar responder às indagações que norteiam a busca pelo conhecimento acerca da efetivação do desenvolvimento econômico e social do Estado brasileiro em um contexto global.

O trabalho divide-se, além da introdução e da conclusão, em duas seções: a primeira parte da análise da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa; a segunda analisa o ordenamento interno como propulsor para perseguição e efetivação do oitavo objetivo para o desenvolvimento sustentável.

## **2 AS EXPECTATIVAS DE UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Os 182 estados membros representados pelos seus governantes, empregadores e trabalhadores, reunidos pelos objetivos do progresso e justiça social de forma conjunta, defendem a efetivação do trabalho digno, produtivo, remuneração justa, segurança e proteção social. Trata-se de princípios que efetivamente possuem a força do desenvolvimento do homem, da sua liberdade, decorrentes também do progresso econômico e social, os quais demonstram um novo cenário: o Estado como responsável pelo desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas desenvolvidas para o progresso econômico social em um contexto globalizado.

Para Juan Somaia (2010) , diretor da OIT, o principal objetivo da organização é “promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade”.

Nasce, então, em junho de 2008, um sentimento de unificação internacional de políticas públicas e sociais para o desenvolvimento sustentável, centrada no indivíduo por meio da promoção do emprego digno como um dos fatores contributivos para o desenvolvimento sustentável.

A Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008, p. 4) afirma a necessidade do trabalho digno para a satisfação das necessidades humanas, asseverando que:

[...] é possível trabalhar para uma convergência eficaz de políticas nacionais e internacionais que conduzam a uma globalização justa e promovam um maior acesso de mulheres e homens ao trabalho digno, em toda a parte. Podemos unirmos-

nos todos para que isso aconteça e avançar na direção de um maior respeito pela dignidade humana e de uma prosperidade global que satisfaça as necessidades e as esperanças dos povos, família e comunidades em todo o mundo.

Os estados membros, por meio de um sistema de cooperação pela busca do desenvolvimento sustentável, que é o objetivo comum, estabelecem metas para tornar o emprego o centro das políticas públicas.

Os princípios de liberdade, dignidade, valorização do trabalho, justiça social, igualdade e desenvolvimento de empresas produtivas, rentáveis e sustentáveis são fins a serem alcançados para a efetivação de uma economia social forte. A partir da qual se busca a efetivação de uma sociedade sem desigualdades econômicas e sociais, uma vez que, como já mencionado, uma sociedade sem desigualdade decorre de uma relação indissociável entre emprego e economia.

A conferência para uma globalização justa realizada em Genebra, em junho de 2008, estabeleceu quatro objetivos principais: a promoção do emprego, a proteção social, o diálogo social por meio do tripartismo e a promoção dos princípios fundamentais do trabalho.

O primeiro e o segundo objetivos restam subdivididos em duas concepções – uma individual e a outra coletiva. A primeira visa à ampliação das capacidades individuais no tocante às realizações pessoais relacionadas com a ampliação das competências laborativas de forma a atingir o bem-estar coletivo. Nessa perspectiva, os ensinamentos de Sen (2000, p. 117) exemplificam:

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo as taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e de assimetria entre os sexos.

O desenvolvimento das capacidades individuais por meio do trabalho e do pleno emprego possui dois objetivos: a função social da mão de obra e o bem-estar pessoal, de forma que, por fim, ambos produzam reflexos dentro da sociedade e, conseqüentemente, na coletividade.

A promoção do emprego amplia as capacidades e as liberdades humanas no direito de escolha, inclusive na escolha do homem ao emprego que lhe traga satisfação individual e social.

A liberdade de escolha individual gera motivação, que incentiva de forma significativa um objetivo comum em uma comunidade, causando reflexos para a diminuição das desigualdades sociais, criminalidade, taxa de fecundidade, segundo entendimento de Sen (2010).

A possibilidade individual de escolha promove a identificação individual com o coletivo, uma empatia no ambiente em que o homem resta inserido, ou seja, em sua própria comunidade.

O objetivo global em busca da justiça social é uma promoção da empatia internacional em estabelecer a dignidade, combatendo internacionalmente as desigualdades sociais, pois a globalização impõe a extinção dos limites territoriais para alcançar conjuntamente os objetivos traçados na Declaração da OIT para uma globalização justa.

Por fim, ainda seguindo os ensinamentos de Sen (2010), o desenvolvimento resta intimamente interligado com a expansão das liberdades substantivas como liberdades na participação política, desenvolvimento de oportunidade de educação e assistência social.

Já quanto às liberdades instrumentais definidas por SEN (2010), elas são compreendidas como liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência e informação, entre outros direitos do cidadão que fazem parte dos direitos fundamentais.

Todas as liberdades citadas anteriormente e defendidas por SEN (2010) restam amplamente previstas em nosso ordenamento constitucional. A liberdade está prevista em inúmeros artigos: artigo 5º, XII, que estabelece o livre exercício de qualquer profissão; artigo 7º, que estabelece entre os direitos sociais o trabalho e a sua proteção em 34 incisos; assim como o artigo 170º, que estabelece, entre outros princípios, a promoção do pleno emprego e a dignidade humana.

Os dois primeiros objetivos previstos pela OIT são passos importantes desenvolvidos pela organização. Eles já restam previstos em nosso ordenamento interno, sendo necessária sua efetivação por meio de políticas públicas efetivas dos princípios contidos no artigo 170º da Constituição Federal os quais são primordiais para o desenvolvimento sustentável, por fim conforme defende Amartya Sen (2010) políticas públicas de ampliação das liberdades instrumentais.

O objetivo terceiro é um passo global da efetivação da democracia, pois estabelece a promoção do diálogo social através do tripartismo. O sistema de diálogo visa promover a integração de compromissos políticos no combate às desigualdades sociais.

O diálogo por meio do tripartismo representa uma democracia deliberativa e, na OIT, esse sistema, a priori, demonstra três esferas diversas – Estado, empregador e empregado –, deliberando as questões de uma globalização justa, traçando objetivos comuns.

O referido sistema representa as decisões pelos estados membros, pelos representantes dos empregadores e dos empregados. Ou seja, prioriza a participação dos principais envolvidos, os quais, em um conjunto harmônico, possuem o poder de estabelecer o desenvolvimento sustentável através de ampla discussão de ideias a serem concretizadas. Trata-se de uma característica da democracia que, para SEN (2015, p. 393), consiste na deliberação de questões públicas: “A ideia definitiva para a democracia deliberativa é a ideia de deliberação em si mesma. Quando os cidadãos deliberam, trocam pontos de vista relativos a questões políticas públicas e debatem as razões que os fundamentam.”

A estrutura tripartida da OIT demonstra características democráticas decorrentes de deliberações representativas de forma igualitária, pois cada estado membro possui o direito de quatro representantes – dois do governo, um dos trabalhadores e um representante dos empregadores, originando a nomenclatura tripla.

O terceiro objetivo previsto pela OIT visa atingir uma política pública em um contexto internacional que promova desenvolvimento econômico, progresso social e estratégias específicas para o desenvolvimento de geração de emprego digno e desenvolvimento de uma legislação trabalhista mais eficiente.

Já o quarto objetivo a ser alcançado é a promoção global dos princípios e direitos dos trabalhadores, que, de acordo com a Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008, p. 11), são:

[...] condições necessárias à plena realização de todos os objetivos estratégicos, tendo em conta:

- que a liberdade sindical e o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva se revestem de uma importância particular na prossecução dos quatro objetivos estratégicos; e
- que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas do trabalho não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas.

É de suma importância referir uma colocação de Zolo (2010) acerca da necessidade de efetivação do quarto objetivo. Afirma o autor que as classes empresariais em decorrência dos efeitos da globalização tendem a descarregar sobre os trabalhadores os riscos e os ônus decorrentes dos resultados globais. E a flexibilização acaba por enfraquecer os direitos sociais, pois aproxima os trabalhadores do direito privado em decorrência da demanda global. Nesse sentido, assevera:

Do ponto de vista empresarial, o mercado de trabalho é *tout court*, um mercado como todos os outros. O problema das “consequências humanas” da precariedade do trabalho e da renda individual- em termos de frágil profissionalização, incapacidade de projetar a própria vida, desagregação social-é uma “externalidade”(out-sourcing) que caberá ao sistema político o dever de assumir e resolver. (ZOLO, 2010, , p. 42).

A finalidade de uma globalização justa pressupõe, então, uma política internacional de efetivação também dos efeitos globais, sendo o seu quarto objetivo direcionado aos direitos sociais dos trabalhadores a serem perseguidos pela comunidade internacional para a erradicação das desigualdades sociais, que só será possível por meio da promoção do trabalho digno e da economia das garantias sociais centradas no homem. Pois o conjunto de trabalho e economia de forma sólida conduz à efetividade do desenvolvimento de forma sólida e sustentável.

## **2.1 Os objetivos para desenvolvimento sustentável**

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em setembro de 2015 a resolução intitulada “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”. Nela estabelece 17 objetivos com 169 metas a serem alcançadas pelas 193 nações até 2030, buscando a erradicação da pobreza e promovendo a dignidade, com o intuito de promoção do desenvolvimento sustentável em seus três setores – social, ambiental e econômico.

Para o ex-secretário da ONU Ban Kin-moon (2016, p.2), trata-se de objetivos comuns para a humanidade por meio de um “[...]contrato social entre líderes mundiais e os povos”, asseverando que “São uma lista das coisas a fazer em nome dos povos e do planeta, em um plano para o sucesso” .

A conhecida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável abrange uma ideologia de metas a serem atingidas nas três dimensões da sustentabilidade: social, econômica e ambiental. Entre seus objetivos, o principal é a erradicação da pobreza e a proteção ao planeta, em uma vida com prosperidade, paz e mobilização internacional na concretização dos objetivos até o ano de 2030.

Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) possuem como ator principal o homem, ou seja, os objetivos são centrados no indivíduo e no meio ambiente em que resta inserido, tendo como coadjuvante o Estado, que assume a obrigatoriedade de programar políticas públicas satisfativas.

Os objetivos previstos refletem diretamente na vida humana, pois buscam a erradicação da pobreza e da fome, a redução das desigualdades, a promoção da saúde e do bem-estar, a educação, a igualdade de gênero, o trabalho e o crescimento econômico e industrial com inovações e desenvolvimento das infraestruturas.

Quanto aos objetivos que se referem ao meio ambiente, restam previstos água potável, saneamento, energia acessível e limpa, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção conscientes e ações globais contra a mudança do clima, assim como a preservação das vidas marítimas e terrestres.

Embora se perceba a separação dos 17 objetivos em ambientais e pessoais, conjuntamente eles refletem os objetivos econômicos e sociais; portanto, todos são plenamente comunicáveis, trazendo reflexos um nos outros para promoção do desenvolvimento sustentável.

Como já afirmamos, o presente estudo delimita-se unicamente no tema da dignidade humana por meio da promoção do trabalho digno e crescimento econômico previsto na ODS (2016, p. 16) em seu oitavo objetivo, que dispõe:

Sustentar o crescimento económico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias através da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive através da focalização em setores de alto valor agregado e dos setores de mão-de-obra intensiva

Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, criação de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e

inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive através do acesso aos serviços financeiros

Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se em dissociar crescimento económico da degradação ambiental, de acordo com o enquadramento decenal de programas sobre produção e consumo sustentáveis, com os países desenvolvidos a assumirem a liderança

Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

Proteger os direitos do trabalho e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que cria emprego e promove a cultura e os produtos locais

Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

Aumentar o apoio à Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive através do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]

O oitavo objetivo resta descrito como trabalho digno e crescimento econômico, que busca a promoção do crescimento econômico inclusivo, gerando emprego, bem como o incentivo de criação e expansão de empresas.

Comprovada está a ação sustentável por meio da promoção do pleno emprego de forma segura e digna. Assim, os requisitos previstos no oitavo objetivo do desenvolvimento sustentável estão de acordo com os objetivos contidos na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa e, portanto, foram reafirmados.

Ambos os documentos estabelecidos internacionalmente possuem o condão de promover o desenvolvimento sustentável centrado também na dignidade do homem, estabelecendo diretrizes na valorização do pleno emprego. Contudo, a indagação prevalece acerca de quais as diretrizes do ordenamento interno brasileiro perfaz de forma satisfativa

uma globalização justa, bem como a concretização do oitavo objetivo do desenvolvimento sustentável.

## 2.2 Diretrizes internas para uma globalização justa

A previsão constitucional de uma Ordem Econômica e Financeira no artigo 170º da Constituição Federal de 1988 estabelece princípios gerais para a atividade econômica na concretização dos interesses nacionais.

Os princípios contidos no Artigo 170º estabelecem diretrizes a serem perseguidas para a implementação da justiça social fundada na valorização do trabalho:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A previsão de um ordenamento econômico decorre das evoluções sociais internas e externas, bem como das interações comerciais, sendo impositiva a intervenção social para a manutenção da ordem econômica social e organização funcional para a promoção da igualdade, justiça e promoção da dignidade humana.

Os principais objetivos elencados no artigo 170º são a dignidade humana e a justiça social, o que pressupõe a intervenção estatal no ordenamento econômico para a promoção do bem-estar social.

Tais princípios restam fundamentados em um Estado Democrático de Direito inteiramente vinculado na promoção da dignidade humana, pois o cidadão é uma das finalidades deste Estado já que seus direitos promovem a estabilidade social econômica e, por fim, o desenvolvimento sustentável.

A valorização do trabalho humano e a promoção do pleno emprego pressupõem a coexistência digna e a promoção da justiça social, restando o ordenamento interno de acordo com a perseguição de uma globalização justa, como recomenda a Declaração da OIT .

Segundo Grau (2014), o artigo 170º da Constituição Federal demonstra que a Magna Carta é dirigente e realiza o planejamento da economia fundada na valorização do trabalho humano. O autor assevera que a Constituição deve ser interpretada à luz de uma construção embasada em uma sociedade livre, justa e solidária, em busca do desenvolvimento nacional com redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem de todos.

Os princípios do ordenamento econômico – valorização do trabalho e promoção da dignidade – também previstos no artigo 1º da Magna Carta – dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho – e no artigo 3º da Constituição Federal – objetivos estatais de uma sociedade justa e igualitária que visa promover o bem-estar social com o desenvolvimento econômico – estão em consonância com as declarações da OIT e com o oitavo objetivo para o desenvolvimento sustentável.

Assim, os estado membros da Declaração da OIT sobre justiça social para uma Globalização Justa buscam a implementação de políticas públicas eficazes de promoção das necessidades sociais, políticas e econômicas para a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do pleno emprego, que é um dos fatores propulsores para o desenvolvimento sustentável.

Urge referir que a questão da desigualdade reflete diretamente na exclusão social. Para Zaffaroni (2007), as sociedades desfavorecidas da globalização são as mais desfavorecidas das riquezas, gerando desigualdades econômicas e sociais e, por isso, uma globalização justa deve ser alcançada por todos os estados.

A previsão constitucional de um ordenamento econômico é a forma da instituição jurídica realizar atividades políticas direcionadas pela participação estatal no ordenamento econômico, promovendo o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável em nosso país.

Assim, em nossa Constituição possuímos uma constituição econômica não só pela previsão do título, mas sim em decorrência do conjunto de normas e princípios previsto no Artigo 170º , regulando a finalidade e os objetivos de um sistema unificado dos objetivos econômicos e sociais centrados na dignidade humana, igualdade, desenvolvimento e valorização.

Para Bastos (2004), a Constituição Econômica pressupõe um conjunto de normas não autônomas, pois não resta isolada na Constituição. Isso porque sua função é a perseguição do

bem-estar social, da justiça social por meio da promoção da dignidade e erradicação das desigualdades sociais e, por fim, a valorização e promoção do pleno emprego e da valorização do trabalho. A justiça social pressupõe princípios que são indissociáveis em um Estado Democrático de Direito, bem como essenciais para a conquista de uma globalização justa.

O ordenamento constitucional resta de acordo com os fins perseguidos pela OIT, restando plenamente de acordo com os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável. No entanto, há necessidade de políticas públicas que tornem efetivas a promoção do pleno emprego, pois o ordenamento interno é perfeito. Em decorrência das desigualdades existentes, o ordenamento resta ineficiente, pois não possuímos políticas públicas que tornem efetivos os princípios da ordem econômica no tocante à geração do pleno emprego.

Os princípios da ordem econômica, portanto, devem sempre prevalecer quanto à valorização social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do país e da ordem econômica para a garantia do desenvolvimento nacional no combate às desigualdades sociais.

O ordenamento constitucional resta de forma satisfativa para atingir uma globalização justa. Contudo, a problemática faz referência quanto à nova legislação trabalhista quando comparada ao quarto objetivo elencado da declaração para uma globalização justa, uma vez que lá estabelece o desenvolvimento de uma legislação trabalhista eficiente no pleno emprego e na segurança social.

A presente afirmativa decorre do percentual de trabalhadores na informalidade no segundo trimestre do ano de 2018. Os dados demonstrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam para um crescimento de 5,7% de trabalhadores na informalidade, quando comparado ao mesmo período de 2017.

A estatística apontada pelo IBGE pode nos propor uma nova barreira para a promoção do 4º objetivo para uma globalização justa. Embora a informalidade promova a liberdade de escolha, também promove uma insegurança social ao trabalhador, contribuindo para uma desigualdade social, quando comparado aquele trabalhador que possui as garantias trabalhistas em decorrência de sua carteira de trabalho assinada, a qual lhe garante previdência social, férias, décimo terceiro, remuneração digna e jornada de trabalho limitada a 44 horas semanais, essenciais para a vida saudável do trabalhador.

Essas indagações não poderão ser respondidas em decorrência da recente alteração trabalhista. Entretanto, os dados comprovam um aumento significativo de 307 mil pessoas trabalhando na informalidade em relação ao segundo trimestre do ano de 2017, conforme

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicilio Continua (PNAD Continua), extraída do site do IBGE.

Possuímos, portanto, um ordenamento constitucional econômico de acordo com a declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa. A nova legislação trabalhista, porém, amplia as possibilidades dos trabalhos informais e, ao mesmo tempo, gera um entrave para a promoção do pleno emprego, valorização do trabalho, remuneração digna e segurança social.

A discussão levantada em fase final do presente trabalho nos remete a uma nova reflexão: a nova consolidação das leis trabalhistas possibilitará a efetividade do oitavo objetivo para o desenvolvimento sustentável? A ordem econômica possibilita a efetividade do oitavo objetivo, contudo necessita a promoção do pleno emprego de forma digna, por meio de políticas públicas de promoção dos princípios da ordem econômica. A presente afirmativa poderá ser rediscutida na agenda de 2030, com dados estatísticos. No momento presente, podemos afirmar que o ordenamento econômico resta de acordo com os princípios da OIT na perseguição do desenvolvimento sustentável em suas esferas econômicas e sociais.

### **3 CONCLUSÃO**

É de grande importância a implementação dos princípios da ordem econômica por meio de políticas públicas que visem à satisfação da valorização do trabalho e da promoção do pleno emprego, pois são requisitos indispensáveis para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento sustentável.

A promoção das liberdades instrumentais, por meio do pleno emprego, resultará de forma automática o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social pressupostos do termo sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável está embasado no ser humano e nas suas ações no contexto social, como agente responsável atuante no Estado democrático de direito visando a um objetivo comum: o desenvolvimento social econômico e ambiental, oportunizando, assim, uma globalização justa, fora dos limites territoriais.

O desenvolvimento sustentável é, portanto, intimamente interligado com o trabalho humano valorizado, protegido, amparado e promulgado como função social, protegendo a dignidade humana nos exatos termos do 8º objetivo para o desenvolvimento sustentável. Os requisitos para o desenvolvimento restam presentes no ordenamento interno, contudo há

necessidade de implementação de políticas públicas satisfativas na promoção do pleno emprego, bem como nos incentivos das atividades de crescimento econômico, criação de novas empresas, com políticas que apoiem as atividades produtivas em seus diversos setores, gerando, conseqüentemente, o acesso à possibilidade do pleno emprego, princípio-base para o desenvolvimento sustentável em suas esferas econômica e social.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Riberio. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.  
BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Governo da Presidência da República, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <[http://www.secretariadegoverno.gov.br/snas-documentos/relatoriovoluntario\\_brasil2017port.pdf](http://www.secretariadegoverno.gov.br/snas-documentos/relatoriovoluntario_brasil2017port.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente**. 2ed./Organizador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; participantes Agostinho Ramalho Marques Neto...[et al].- Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2018.

DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA SOCIAL PARA UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao\\_justicasocial.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

GUIA SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 17 OBJETIVOS PARA TRANSFORMAR O NOSSO MUNDO. Disponível em: <[https://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods\\_2edicao\\_web\\_pages.pdf](https://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods_2edicao_web_pages.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

HORTA, Raul Machado. **A ordem econômica na nova constituição problemas e contradições**. A constituição Brasileira 1988, interpretações. Rio de Janeiro 1988.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907#A19/](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907#A19/)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

LATOUCHE, Serge. **Que Ética e economia mundiais**. Justiça sem limites. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Disponível em:

<<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2239/1160>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT: Origens, Funcionamento e Atividade**. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/o\\_que\\_oit.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/o_que_oit.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Digno – a chave do progresso social**. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_02\\_pt.htm](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Organização Internacional do Trabalho Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao\\_justicasocial.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Organização Internacional do Trabalho Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. p. 11 Disponível em:

<[https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao\\_justicasocial.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

PAFFARINI, Jacopo. **New tendencies of multilevel protection of workers' health: between financial sustainability and justice**. in Anuário do Programa de Pós- Graduação da Faculdade Meridional, Passo Fundo/RS: Imed, 2015.

PANORAMA SETORIAL DA INTERNET. **17 objetivos para transformar nosso mundo: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU**. Disponível em:

<[http://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama\\_Setorial\\_12.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama_Setorial_12.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

PIZZORUSSO, Alessandro. **La produzione normativa in tempi di globalizzazione**. Torino: G. Giappichelli, 2008.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 3). Disponível em:

<[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais no Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Sobre ética e a economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Desigualdade reexaminada**. São Paulo: Record, 2001.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como Liberdade**/Amartya Sen; tradução Laura Teixeira Mott; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes.- São Paulo: Companhia das letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

\_\_\_\_\_. **O modelo de desenvolvimento sustentável: referência para construção de uma fundamentação moral**. In: PANSARELLI, Daniel (Org.). **Filosofia latino-americana: suas potencialidades e desafios**. São Paulo: Terceira Tiragem, 2013.

ZOLO, Danilo. **Globalização: Um Mapa dos Problemas**/Danilo Zolo. Tradução: Anderson Vichinkesk Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)>. Acesso em: 22 jul. 2018.